

INSTITUTO ÁGUA E TERRA
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01 DE 18 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre a realização da consulta livre, prévia e informada aos povos e Comunidades Tradicionais em relação as Unidades de Conservação do Paraná.

O Diretor-Presidente do Instituto Água e Terra, nomeado pelo Decreto Estadual nº 10.700, de 05 de abril de 2022, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.066, de 27 de julho 1992, Lei Estadual nº 20.070, de 18 de dezembro de 2019, Decreto Estadual nº 3.813, de 09 de janeiro de 2020 e Decreto Estadual nº 4.696 de 27 de julho de 2016,

- Considerando que compete ao Instituto Água e Terra a criação, implantação e gestão das Unidades de Conservação do Estado do Paraná;
- Considerando a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, promulgada no país pelo Decreto Federal nº 10.088 de 05 de novembro de 2019, ratificadas pela República Federativa do Brasil e em vigor, em observância ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e no Decreto Federal nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que reconhece que povos indígenas e tribais têm modos próprios de viver e de se organizar e que reafirma o direito de participação e o direito de consulta, que são instrumentos para o fortalecimento da diversidade;
- Considerando a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada em assembleia geral da ONU, em 13 de setembro de 2007;
- Considerando o Decreto Federal nº 4.887 de 20 de novembro de 2003, que regulamenta os direitos territoriais quilombolas;
- Considerando o Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007 que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, que objetiva promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições;
- Considerando o Decreto Federal nº 8.750, de 9 de maio de 2016 que instituiu o Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais -CNPCT, cujos segmentos representantes da Sociedade Civil, ou seja, de povos e comunidades tradicionais, constam no rol do art. 4º, §2º do referido Decreto;
- Considerando o Decreto Federal nº 7.747, de 05 de junho de 2012, que dispõe sobre a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas-PNGATI;
- Considerando a Lei Estadual nº 17.425, de 18 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais do Estado do Paraná – CPECT/PR, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho, e dá outras providências;
- Considerando a Lei Estadual nº 15.673, de 13 de novembro de 2007, a qual dispõe que o Estado do Paraná reconhece os faxinais e sua territorialidade;

- Considerando a necessidade de regulamentação sobre a consulta livre, prévia e informada em relação às Unidades de Conservação Estaduais; e
- Considerando o contido no protocolo nº 19.135.928-3,

RESOLVE

Art. 1º. Instituir procedimento sobre a Consulta Livre, Prévia e Informada - CLPI, a ser observado em relação às Unidades de Conservação do Paraná, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 2º. Será obrigatória a realização de CLPI, conforme disposto na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada no país pelo Decreto nº 10.088/2019, quando houver medidas administrativas ou normativas em relações as Unidades de Conservação-UCs Estaduais que:

- I- Afetem populações tradicionais localizadas dentro do perímetro em UCs;
- II- Afetem população localizada dentro do perímetro de UC de categoria Reserva Extrativista ou Reserva de Desenvolvimento Sustentável, ou respectiva Zona de Amortecimento - ZA destas ou entorno, cuja Zona ainda não esteja estabelecida;
- III- Ou, independente da localização da população e comunidade tradicional, os afetem, diretamente, de alguma forma.

§ 1º. Serão considerados como povos e comunidades tradicionais aqueles que atenderem, simultaneamente, os critérios constantes no Decreto Federal nº 6.040/2007, art. 3º e Decreto Federal nº 8.750/2016, art. 4º, § 2º, bem como os critérios estabelecidos na Convenção 169/89 OIT.

§ 2º. Antes de iniciar a CLPI, a Diretoria do Patrimônio Natural-DIPAN do Instituto Água e Terra-IAT deverá acordar previamente com o representante do povo/comunidade tradicional a metodologia para a realização do procedimento, bem como a data para a realização da Consulta, não excedendo o prazo de 30(trinta) dias.

§ 3º. Na existência de protocolos CLPI já constituídos pelo povo/comunidade tradicional, estes devem também respeitar o prazo estipulado no parágrafo anterior.

§ 4º. O processo CLPI deverá ser acompanhado pelo Conselho Estadual de Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais do Estado do Paraná.

§ 5º. A CLPI não constitui, nem se confunde com Audiência Pública.

§ 6º. Devem ser respeitadas todas as fases do processo de consulta prévia, de boa-fé, em cumprimento ao protocolo e/ou metodologia de maneira adequada às circunstâncias e que permita a livre participação dos interessados, com o objetivo de se chegar a um acordo e buscar o entendimento acerca das medidas propostas.

§ 7º. Deve ser assegurado uma ampla participação das comunidades tradicionais, com

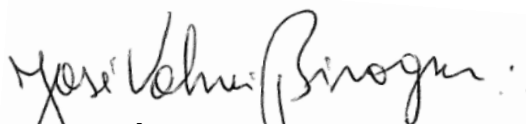
efetiva participação de seus membros, seus representantes e convidados, preferencialmente no espaço físico onde vivem, antes das tomadas de decisões, utilizando metodologia adequada às peculiaridades culturais e organizacionais de cada povo e permitindo não apenas o acesso à informação, mas sobretudo a emissão de opiniões, sugestões e manifestação de oposição às medidas pretendidas.

§ 8º. Devem ser disponibilizadas previamente, todas as informações necessárias para uma manifestação qualificada das comunidades e em formato compatível com seu idioma e tradições.

§ 9º. Deverá constar no Relatório da CLPI, a qual fará parte integrante do processo de Licenciamento Ambiental, no mínimo:

- a) A metodologia definida em comum acordo com a comunidade;
- b) As formas de divulgação e de transparência pública;
- c) O número de eventos (reuniões/encontros/audiências), bem como locais/dias/horários dos eventos;
- d) O número de participantes em cada evento (representantes do empreendedor, da comunidade, do CPECT/PR, dos órgãos intervenientes ligados às comunidades e demais interessados);
- e) As propostas preliminares da DIPAN e da comunidade e, se possível (no caso de consenso), a proposta final assinada por ambas às partes, acompanhadas das respectivas evidências (fotografias, filmagens, listas de presença, atas dos eventos e demais documentos comprobatórios).

Art. 3º. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação.



JOSÉ VOLNEI BISOGNIN
Diretor-Presidente do Instituto Água e Terra